



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.950-8/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA DE JUÍNA-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>15.359.201/0001-57</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2022</b>
<b>GESTOR</b>	<b>PAULO AUGUSTO VERONESE</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II - VOTO

74. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu com os percentuais constitucionais na área da educação.

75. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,58%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%.

76. Entretanto, a Equipe de Auditoria identificou que apesar do município de Juína ter aplicado acima do percentual exigido de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, o valor aplicado à maior de R\$ 6.705.540,93, não foi suficiente para cobrir o valor não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, cujo total foi de R\$ 9.121.358,69. Portanto, o município cumpriu, parcialmente, a Emenda Constitucional nº 119/2022, restando a ser aplicado em 2023, além do limite anual de 25%, o valor R\$ 2.415.817,76, sob pena de cometer irregularidade nas contas anuais de 2023.

77. Assim, em **consonância** com o Parquet de Contas e com a Secex, entendo por **recomendar** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **aplique**, no exercício de 2023, o valor de R\$ 2.415.817,76, para além do limite





mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022.

78. Em relação ao FUNDEB, ficou demonstrado, que foram aplicados **93,20%** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **33,83%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

80. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

81. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) FB02 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1)** Ausência de Decretos do Executivo que abriram créditos adicionais suplementares. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**1.2)** Ausência do Decreto para comprovação da abertura do crédito especial. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

82. A Secex apontou que apesar de terem sido localizadas todas as Leis que autorizavam a abertura dos créditos adicionais suplementares no Sistema Aplic, foi

<sup>1</sup>Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)





verificado a ausência dos Decretos nºs 296/2022 (R\$ 505.000,00), 378/2022 (R\$ 2.940.000,00) e 394/2022 (R\$ 750.000,00) - **(subitem nº 1.1).**

83. Além disso, constatou que no Sistema Aplic existiam Leis que autorizavam abertura dos créditos adicionais especiais, porém com ausência dos Decretos nºs 344/2022 (R\$ 48.000,00) e 396/2022 (R\$ 10.000,00) - **(subitem nº 1.2).**

84. Em defesa, o gestor apresentou de forma conjunta a manifestação dos subitens 1.1 e 1.2, alegando se tratar das suplementações realizadas pelo Departamento de Água e Esgoto - DAE e do Previ Juína – RPPS.

85. Ademais, asseverou que os Decretos nºs 296/2022 e 394/2022, foram editados em favor do Departamento de Água e Esgoto de Juína, sendo que os Decretos nºs 378/2022 e 396/2022, pertencem ao Fundo de Previdência de Juína, devendo a busca ser realizada na base de dados do Sistema APLIC dessas Unidades Gestoras.

86. Por fim, juntou aos autos a publicação dos Decretos nºs 296/2022, 344/2022, 378/2022 e 394/2022, publicados no Jornal Oficial dos Municípios de Mato Grosso.

87. Em relatório técnico de defesa, a Secex sanou o achado de auditoria FB02 (subitens 1.1 e 1.2), opinião que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que restou demonstrado nos autos a devida expedição e publicação, no Jornal Oficial da AMM, dos decretos apontados pela auditoria, em que pese não disponibilizadas no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic, inexistindo créditos adicionais abertos sem autorização legal.

88. Entretanto, tanto a Equipe de Auditoria quanto o *Parquet de Contas* sugeriram a expedição de recomendação à Câmara Legislativa Municipal, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que disponibilize os Decretos de abertura de créditos adicionais no Portal Transparência da Prefeitura e os encaminhe, tempestivamente, ao Sistema Aplic.





89. Nas alegações finais, não houve manifestação sobre esses apontamentos.

90. O Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior.

91. Pois bem, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no artigo 167, V, da Constituição Federal que é expresso ao dizer que “é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

92. É cediço que a não estipulação de um limite para abertura dos créditos orçamentários está vedado no artigo 167, inciso VII da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

93. Ademais, a respeito dos créditos suplementares, é sabido que estes se destinam a reforço de dotação orçamentária, significando que a respectiva despesa foi prevista na lei orçamentária, porém projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, o que será constatado a partir da execução orçamentária, havendo, dessa forma, a necessidade da suplementação. Esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

94. Com efeito, a Resolução Normativa nº 16/2008 disciplina, em seu art. 1º, que “(...) no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via *internet*, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no *leiaute* das tabelas do Sistema APLIC”.





95. Ademais, o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF/88) e o direito de acesso à informação (incisos XIV e XXXIII do art. 5º), exigem que o Poder Público mantenha constante divulgação das informações relativas à gestão dos recursos públicos.

96. Desse modo, é de se inferir que os órgãos supramencionados devem encaminhar por meio do Sistema Aplic as informações relacionadas aos atos por eles praticados, bem como promover a devida divulgação no Portal Transparência.

97. No caso dos Decretos nºs 296/2022, 378/2022 e 394/2022 (**subitem nº 1.1**), bem como os Decretos nºs 344/2022 e 396/2022 (**subitem nº 1.2**), os atos foram praticados pelo Prefeito, logo, cabia à Prefeitura Municipal dar publicidade aos mesmos.

98. Entretanto, em que pese a irregularidade constatada inicialmente, verifica-se que o gestor anexou à defesa os referidos Decretos com a sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios (Doc. Digital nº 224949/2023, págs. 22 a 40).

- Decreto nº 296/2022, publicado em 24/06/2022, edição nº 4.010, Jornal Oficial Eletrônico - MT:

**DECRETO N.º 296, DE 15 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no Orçamento Municipal vigente do Exercício de 2022, do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.025/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica aberto no Orçamento Municipal do Exercício de 2022 do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, Município de Juína/MT, com base na Autorização da Lei Orçamentária Anual – LOA, no valor de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), para cobrir as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	11	Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES
Unidade Orçamentária:	001	Departamento de Água e Esgoto Sanitário
Função:	17	Sanamento
Sub Função:	512	Sanamento Básico Urbano
Programa:	0022	Gestão do Saneamento Ambiental
Projeto/Atividade:	1982	Ampliação do Sistema de Captação e Distr. de Água Tratada
Elemento Despesa:	449051000000	Obras e Instalações
Projeto/Atividade:	1983	Fonte: 250100000 .....R\$ 100.000,00
Elemento Despesa:	449051000000	Construção, Reforma e Ampl. Estr. Física DAES
Projeto/Atividade:	1984	Fonte: 250100000 .....R\$ 65.000,00
Elemento Despesa:	449052000000	Aquisição de Veículos, Equipamentos e Materiais Permanentes
Projeto/Atividade:	2981	Fonte: 250100000 .....R\$ 50.000,00
Elemento Despesa:	339030000000	Manutenção do Departamento de Água e Esgoto – DAES
Elemento Despesa:	339036000000	Materiais de Consumo
Elemento Despesa:	339040000000	Fonte: 250100000 .....R\$ 175.000,00
Elemento Despesa:	339040000000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento Despesa:	319113000000	Fonte: 250100000 .....R\$ 15.000,00
		Fonte: 250100000 .....R\$ 50.000,00
		Fonte: 250100000 .....R\$ 50.000,00
		<b>R\$ 505.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		

Art. 2.º Para dar cobertura aos Créditos abertos, serão utilizados R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), de recursos oriundos de superávit Financeiro apurado





- Decreto nº 378/2022, publicado em 31/10/2022, edição nº 4.099, Jornal Oficial Eletrônico - MT:

**DECRETO N° 378 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, no orçamento vigente, autorizados pela Lei nº 2.055/2022, de 20 de outubro de 2022, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo Art. 83, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente (Lei nº 1994/2022 (LOA/2022)), o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.940.000,00 (Dois milhões e novecentos e quarenta mil reais) para atender as seguintes dotações orçamentárias:

0012 – PREVI-JUINA	
0001 – PREVI-JUINA	
0009 – PREVIDÊNCIA SOCIAL	
0272 – PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	
0035 – GESTÃO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	
1. 800.1111000 – RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	
2422 – ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	
3.1.90.01.00.00 – APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	R\$ 2.700.000,00
3.1.90.03.00.00 – PENSÕES	R\$ 240.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>
<b>2.940.000,00</b>	

Art. 2º Os recursos orçamentários para atendimento das dotações descritas no artigo anterior, correrá por Excesso de Arrecadação.

- Decreto nº 394/2022, publicado em 21/10/2022, edição nº 4.112, Jornal Oficial Eletrônico - MT:

**DECRETO N.º 394 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Municipal vigente do Exercício de 2022, do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, devidamente, autorizado pela Lei Municipal nº. 2.058/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA**

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Municipal do Exercício de 2022 do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, Município de Juína/MT, com base na Autorização da Lei Orçamentária Anual – LOA, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para cobrir as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão:	11	Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES
Unidade Orçamentária:	001	Departamento de Água e Esgoto Sanitário
Função:	17	Saneamento
Sub Função:	512	Saneamento Básico Urbano
Programa:	0022	Gestão do Saneamento Ambiental
Projeto/Atividade:	2981	Manutenção do Departamento de Água e Esgoto - DAES
Elemento Despesa:	319011000000	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Elemento Despesa:	339030000000	Fonte: 150100000 .....R\$ 400.000,00
Elemento Despesa:	339039000000	Matérias de Consumo
Elemento Despesa:	339039000000	Fonte: 150100000 .....R\$ 150.000,00
		Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
		Fonte: 150100000 .....R\$ 200.000,00
<b>TOTAL GERAL.....</b>		<b>R\$ 750.000,00</b>

Art. 2º Para dar cobertura aos Créditos abertos, serão utilizados R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de excesso de arrecadação apurado para o Exercício de 2022, de acordo com o Artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.





**- Decreto n° 344/2022, publicado em 04/10/2022, edição n° 4.081, Jornal Oficial Eletrônico - MT:**

**DECRETO N° 344/2022**

Súmula: **Abre Crédito especial**

**NO VALOR QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Poder Executivo Municipal de JUÍNA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Lei Municipal 2047/2022, e em consonância com a Lei Federal 4320/64,

**DECRETA**

Órgão: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Unidade: 001 - GABINETE DO SECRETARIO

Anulação parcial ou total de dotação

Cód. red.:	Valor	Sub-Total:	Total Parcial Suplementado:
3407	04.001.04.123.0005.1403.3.3.50.41.1.500.000000	48.000,00	48.000,00

Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MÍDIA

Unidade: 100 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA

Anulação parcial ou total de dotação

Cód. red.:	Valor	Sub-Total:	Total Parcial Suplementado:
2222	10.100.04.122.0002.2952.3.1.90.11.1.799.0000000	4.990,00	4.990,00
2223	10.100.04.122.0002.2952.3.1.90.13.1.799.0000000	990,00	990,00
2224	10.100.04.122.0002.2952.3.1.91.13.1.799.0000000	990,00	990,00
3024	10.100.04.122.0002.2952.3.3.50.41.1.799.0000000	5.410,00	5.410,00
2226	10.100.04.122.0002.2952.3.3.90.14.1.799.0000000	990,00	990,00
2227	10.100.04.122.0002.2952.3.3.90.33.1.799.0000000	490,00	490,00
2228	10.100.04.122.0002.2952.3.3.90.36.1.799.0000000	990,00	990,00
2917	10.100.04.122.0002.2952.3.3.90.40.1.799.0000000	490,00	490,00
223C	10.100.04.122.0002.2952.4.4.90.52.1.799.0000000	3.990,00	3.990,00
1241	10.100.04.128.0040.2953.3.3.90.30.1.799.0000000	2.490,00	2.490,00
1242	10.100.04.128.0040.2953.3.3.90.39.1.799.0000000	2.490,00	2.490,00
259E	10.100.11.845.0040.2954.3.3.90.30.1.799.0000000	1.395,00	1.395,00
259E	10.100.11.845.0040.2954.3.3.90.39.1.799.0000000	1.395,00	1.395,00

Sub-Total:	Total Parcial Suplementado:
27.100,00	48.000,00

Órgão: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MÍDIA

Unidade: 110 - DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO

Anulação parcial ou total de dotação

Cód. red.:	Valor	Sub-Total:	Total Parcial Reduzido:
2232	10.110.04.122.0002.2955.3.1.90.11.1.799.0000000	9.990,00	9.990,00
2233	10.110.04.122.0002.2955.3.1.90.13.1.799.0000000	1.990,00	1.990,00
2234	10.110.04.122.0002.2955.3.1.91.13.1.799.0000000	1.990,00	1.990,00
2235	10.110.04.122.0002.2955.3.3.90.14.1.799.0000000	990,00	990,00
2238	10.110.04.122.0002.2955.3.3.90.36.1.799.0000000	990,00	990,00
224E	10.110.23.692.0010.2957.3.3.90.14.1.799.0000000	990,00	990,00
2247	10.110.23.692.0010.2957.3.3.90.30.1.799.0000000	1.490,00	1.490,00
2248	10.110.23.692.0010.2957.3.3.90.33.1.799.0000000	490,00	490,00
2249	10.110.23.692.0010.2957.3.3.90.39.1.799.0000000	990,00	990,00
225C	10.110.23.692.0010.2957.4.4.90.52.1.799.0000000	990,00	990,00

Sub-Total:	Total Parcial Reduzido:
20.900,00	48.000,00

**- Decreto n° 396/2022, publicado em 25/11/2022, edição n° 4.116, Jornal Oficial Eletrônico - MT:**

**DECRETO N° 396 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

DECRETO N° 396 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de **Crédito Especial** no Orçamento vigente do Exercício de 2022, da Previdência do Regime Estatutário – PREVI, do Município de Juína/MT, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.059/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA**

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Municipal do Exercício de 2022 da Previdência do Regime Estatutário – PREVI, Município de Juína/MT, com base na autorização da Lei Orçamentária Anual – LOA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cobrir as seguintes dotações orçamentárias:

0012 - PREVI-JUÍNA

0001 - PREVI-JUÍNA

0009 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

0272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO

0035 - GESTÃO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

1.802.0000000 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

2421 - ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS COM A PREVI-JUÍNA

3.3.90.40.00.00 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....R\$ 5.000,00

3.3.90.86.00.00 - COMPENSAÇÕES A REGIMES DE PREVIDÊNCIA.....R\$ 5.000,00

TOTAL.....R\$ 10.000,00

Art. 2º Para dar cobertura aos Créditos abertos, serão utilizados R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de excesso de arrecadação apurado para o Exercício de 2022, de acordo com o Artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.





99. Ante o exposto, em **consonância** com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade 1-FB02 (subitens 1.1 e 1.2)**, de natureza **grave**. Contudo, entendo necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **disponibilize** os Decretos de abertura de créditos adicionais no Portal Transparência da Prefeitura e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**2) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

100. A Secex apontou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 3.994.818,23, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes nºs 700 (R\$ 100.000,00), 701 (R\$ 3.889.818,23) e 802 (R\$ 5.000,00).

101. Acerca do achado, o Gestor esclareceu que na irregularidade concernente à fonte 701, houve diversas aberturas de créditos adicionais autorizadas por Lei e abertas por meio de Decretos, em decorrência de convênios celebrados com o Estado de Mato Grosso, conforme descrito a seguir:

**Fonte de Recursos nº.701**

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2021/2022, aberto pelo Decreto nº. 270/2022, no valor de R\$ 1.330.654,37, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 98/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 06 – Decreto nº. 270)*

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2035/2022, aberto pelo Decreto nº. 310/2022, no valor de*





*R\$ 1.523.327,00, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 167/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 07 – Decreto nº. 310)*

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2039/2022, aberto pelo Decreto nº. 314/2022, no valor de R\$ 3.289.345,84, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 157/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 08 – Decreto nº. 314)*

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2040/2022, aberto pelo Decreto nº. 315/2022, no valor de R\$ 389.589,37, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 172/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 09 – Decreto nº. 315)*

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2041/2022, aberto pelo Decreto nº. 316/2022, no valor de R\$ 743.264,18, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 456/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 10 – Decreto nº. 316)*

*Houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 2042/2022, aberto pelo Decreto nº. 317/2022, no valor de R\$ 1.631.187,02, na Fonte de Recursos nº. 701, em decorrência do objeto do convênio nº. 456/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica. (Doc. 11 – Decreto nº. 317)*

102. Por fim, quanto a fonte 700, a defesa informou que houve abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº 2.046/2022, aberto pelo Decreto nº 343/2022, no valor de R\$ 100.000,00, em decorrência do objeto de Emenda Parlamentar nº 20225860005.

103. Em Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção do apontamento, pois a defesa não comprovou se a frustação da receita da fonte 701 ocorreu por falha da Prefeitura ou do Convenente, bem como não comprovou se a frustação da receita da fonte 700 se deu por erro da Prefeitura ou do Concedente.





104. Além disso, a Secex destacou que a defesa não esclareceu o apontamento presente na fonte 802.

105. O Ministério Público de Contas, manifestou-se em consonância com a Secex, pela manutenção da irregularidade FB03, subitem 2.1, de natureza grave, com expedição de recomendação.

106. Em alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos da sua defesa inicial, acrescentando que o achado da fonte 802 pertence ao Fundo de Previdência, cuja responsabilidade deve ser dirigida ao Gestor responsável pela administração do RPPS.

107. O Ministério Público de Contas reiterou os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 4.744/2023.

108. Pois bem, inicialmente, registro, que o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 elenca as fontes de recursos aptas a lastrearem a abertura de créditos suplementares e especiais, dentre as quais se destaca o excesso de arrecadação, previsto no inciso II do referido dispositivo.

109. Importa destacar que, o excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964.

110. Ademais, convém ressaltar que o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte, uma vez que a utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.





111. Analisando atentamente os autos, coaduno com o entendimento da Equipe de Auditoria e Ministerial quanto à manutenção da irregularidade **2-FB03 (subitem 2.1)**, de natureza **grave**.

112. No que tange à fonte 700, não ficou demonstrado pela Defesa se a frustração da receita ocorreu por falhas da Prefeitura Municipal de Juína ou do Concedente. Além disso, conforme mencionado pela Secex, o valor dos recursos quando insuficientes em uma fonte onde se faz necessário, pode se fazer transferência de outra fonte, desde que informados nas tabelas próprias do Sistema Aplic.

113. A respeito da fonte 701, observo que não foi comprovado o envio por meio do Sistema Aplic dos dados informados pelo Gestor. Ressalto que conforme informado anteriormente essa movimentação deve ser informada nas tabelas do Sistema Aplic, para não gerar informações incorretas, pois este é o meio oficial de transmissão de dados a este Tribunal.

114. Ademais, o Gestor não comprovou se a frustração da receita ocorreu por erro da Prefeitura Municipal ou do Convenente.

115. Quanto a fonte 802, não acato as justificativas do Prefeito, pois entendo que cabia ao Gestor verificar se existia recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

116. Por essa razão, há de se anuir com a Equipe Técnica e com o Órgão Ministerial quanto à **manutenção**, uma vez que permanecem as insuficiências de recursos de excesso de arrecadação da fonte 700, no valor de R\$ 100.000,00, da fonte 701, no valor de R\$ 3.889.818,23 e da fonte 802, no valor de R\$ 5.000,00; o que totaliza uma insuficiência de **R\$ 3.994.818,23**. Sendo assim, voto pela permanência do achado **2-FB03 (subitem 2.1)**, de natureza **grave**.





117. Por fim, entendo pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Juína para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se **abstenha** de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**2) FB03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.2)** Abertura de créditos adicionais, pela fonte de superávit financeiro, sem recursos. - Tópico - 3.1.3.1.  
**ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

118. A Secex verificou que foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 264.590,04, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes nºs 661 (R\$ 29.610,88) e 701 (R\$ 234.979,16).

119. O Gestor, explicou que a Portaria nº 710/2021, promoveu uma profunda reestruturação nas fontes para o exercício de 2022, sendo que uma mesma fonte de 2021, dividiu-se em várias fontes em 2022, como é o caso da antiga fonte “29”, utilizada para os registros das transferências de recursos federais e estaduais, mas que a partir da reestruturação poderia ser “660”, “707”, “711”, enquanto a antiga fonte 43, poderia ser “661”, ao passo que a antiga fonte 24, passou a ser “700”, “701” e “711”.

120. Esclareceu que em 2022 foi realizada a separação dos recursos da antiga fonte 29, iniciando o exercício com a transferência dos recursos da antiga fonte para a fonte 660 no valor de R\$ 179.498,26, e para a fonte 661 valor de R\$ 52.842,35, conforme demonstrativo de saldos do dia 01/01/2022.

121. Por fim, quanto a fonte 701, informou que foram abertos créditos suplementares em dotações indevidas, porém não foram utilizadas permanecendo intacto o saldo em 31/12/2022, nas seguintes dotações:

- Reduzido 3401 - 26.451.0027.1804.3.3.90.30 – Material de Consumo  
Valor de R\$ 210.000,00; e





*- Reduzido 2050 - 20.601.0019.2705.3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.*

122. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve a irregularidade FB03 (subitem 2.2), opinião que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, com expedição de recomendação, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

123. Em alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos da sua defesa inicial.

124. O Ministério Público de Contas ratificou os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 4.744/2023.

125. Pois bem, inicialmente cabe destacar, novamente, que os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados.

126. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

127. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.





128. Assim, no que tange à fonte 661, coaduno com a Secex no sentido de que as justificativas apresentadas pela defesa são insuficientes para sanar o achado, pois apesar da alteração nas fontes de recursos, promovida pela Portaria nº 710/2021, com a reestruturação da tabela “DE-PARA”, o Município ao alterar os recursos da antiga fonte 29, para a fonte 660 ou 661, deveria utilizar apenas a fonte atual, deixando dessa forma a fonte antiga. Dessa forma, não acato a justificativa de que foi a reestruturação que ocasionou a falha, visto que o saldo utilizado seria da nova fonte devidamente codificada.

129. Quanto a fonte 701, verifico que o próprio Gestor confirma que houve a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos.

130. Pelo exposto, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto à **manutenção** da irregularidade **2-FB03, subitem 2.2**, de natureza **grave**, uma vez que permanece a abertura de créditos adicionais pela fonte de superávit financeiro, com recursos inexistentes.

131. Por fim, registro a necessidade de **recomendar** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine** ao Chefe do Poder Executivo, que se **abstenha** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**3) FB13 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não houve destaque do orçamento fiscal na Lei Orçamentária Anual. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

132. De acordo com a Equipe Técnica, a Lei nº 1.994/2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2022), não destaca o valor do Orçamento Fiscal, apenas o da Seguridade Social.

133. Em defesa, o Gestor informou que o defeito está no texto da norma jurídica, sem afetar o seu conteúdo, onde é perfeitamente possível verificar a programação do





orçamento fiscal do exercício de 2022, não havendo empecilho na execução orçamentária ou impeditivo para elaboração e análise dos demonstrativos contábeis que compõe as Contas Anuais de Governo.

134. Em relatório técnico de defesa, a Equipe Técnica manteve o achado de auditoria, opinião que foi seguida pelo *Parquet* de Contas, com recomendação, tendo em vista que restou comprovado nos autos a omissão quanto ao orçamento fiscal, uma vez que não foi destacado de forma clara e objetiva na Lei Orçamentária Anual.

135. Em alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos da sua defesa inicial.

136. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

137. Pois bem, como se nota, não há dúvidas quanto ao descumprimento do preceito constitucional e legais e, por consequência, da ocorrência da presente irregularidade.

138. Destaca-se que a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, sendo o orçamento propriamente dito. Além disso, ela é dividida em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas, conforme disposto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal que prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

**§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

**I - o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II - o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;





**III - o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

139. Em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor não apresentou documentos ou justificativas que fossem suficientes para afastar a presente irregularidade, pois a Lei Orçamentária Anual, exercício 2022, não destacou de forma clara e objetiva a indicação do orçamento fiscal.

140. Diante do exposto, em consonância com a Equipe Técnica e Ministerial, **mantendo a irregularidade 3-FB13**, de natureza **grave**, e entendo pela expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Juína para que determine ao Chefe do Poder Executivo que **obedeça** aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**4) MB02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**4.1)** Envio da prestação de contas anual em atraso ao TCE/MT. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

141. Inicialmente, a Equipe Técnica afirmou que a Prefeitura Municipal enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2022 em 27/04/2023, fora do prazo constitucional, sendo o prazo máximo até 17/04/2023.

142. A defesa informou que não houve omissão no dever de prestar contas, sendo que o mero atraso não prejudicou o cumprimento do dever constitucional deste Tribunal de Contas em proceder a análise das Contas Anuais de Governo, requerendo apenas a expedição de recomendação.





143. A Equipe Técnica manteve a irregularidade, alegando que as justificativas apresentadas pela defesa não eximem a responsabilidade do gestor pelo envio fora do prazo legalmente previsto.

144. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pela manutenção do apontamento, sugerindo ainda a expedição de recomendação. Por fim, sugeriu uma possível reclassificação da irregularidade para natureza moderada, considerando o pequeno atraso.

145. Em alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos da sua defesa inicial.

146. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

147. Pois bem. Como é cediço, a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2023, por ocasião do fechamento das contas de 2022 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, *caput* e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

148. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas –





APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 209, da Constituição Estadual:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

**IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Destaquei)**

149. Cabe destacar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

150. Aliás, é fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

151. *In casu*, verifica-se que as contas anuais de governo foram enviadas em 27/04/2023, portanto, completamente fora do prazo regimental, que se esgotou em 17/04/2023.





Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em at...	Controlep
PPA	03/01/2022		21/12/2021 09:28:19	21/12/2021 09:28:19	ENVIADO NO PRAZO		1
LDO	25/01/2022		21/12/2021 10:08:53	21/12/2021 10:08:53	ENVIADO NO PRAZO		1
LOA	07/02/2022		23/12/2021 08:12:22	23/12/2021 08:12:22	ENVIADO NO PRAZO		1
Peças de Planejamento			17/01/2022 15:08:04	17/01/2022 15:08:04	ENVIADO NO PRAZO		0
Carga Inicial	25/03/2022		28/03/2022 17:34:54	28/03/2022 17:34:54	ENVIADO FORA DO PRAZO	3	0
Janeiro	11/04/2022		28/04/2022 11:32:45	05/05/2022 16:42:08	ENVIADO FORA DO PRAZO	17	0
Fevereiro	25/04/2022		03/05/2022 20:20:31	22/07/2022 07:59:43	ENVIADO FORA DO PRAZO	8	0
Marco	27/05/2022		05/05/2022 11:29:25	25/07/2022 10:17:56	ENVIADO NO PRAZO		0
Abril	27/06/2022		31/05/2022 18:11:12	25/07/2022 13:45:02	ENVIADO NO PRAZO		0
Maio	25/07/2022		30/06/2022 16:21:03	26/07/2022 07:44:37	ENVIADO NO PRAZO		0
Junho	26/08/2022		05/08/2022 16:31:28	15/08/2022 13:47:55	ENVIADO NO PRAZO		0
Julho	26/09/2022		08/09/2022 10:47:28	22/09/2022 11:04:23	ENVIADO NO PRAZO		0
Agosto	25/10/2022		30/09/2022 15:58:08	13/10/2022 10:00:09	ENVIADO NO PRAZO		0
Setembro	25/11/2022		11/11/2022 13:51:47	11/11/2022 13:51:47	ENVIADO NO PRAZO		0
Outubro	26/12/2022		30/11/2022 16:20:34	01/12/2022 08:30:00	ENVIADO NO PRAZO		0
Novembro	27/01/2023		24/01/2023 15:43:22	01/03/2023 09:46:44	ENVIADO NO PRAZO		0
Dezembro	27/02/2023		09/03/2023 12:09:41	04/05/2023 09:43:53	ENVIADO FORA DO PRAZO	10	0
Encerramento	06/03/2023		04/05/2023 14:39:24	04/05/2023 14:39:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	57	0
Contas de Governo	17/04/2023		27/04/2023 11:18:05	27/04/2023 11:18:05	ENVIADO FORA DO PRAZO	10	2

Fonte: Sistema Aplic 2022 – Prefeitura Municipal de Juína

152. Por fim, não acolho a sugestão ministerial de reclassificar a irregularidade MB02, de natureza grave, para MC02, de natureza moderada, pois apesar do atraso ser de 10 dias, não houve nos autos justificativas que pudesse atenuar o fato, motivo pelo qual entendo por manter a natureza grave da irregularidade.

153. Assim, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade 4-MB02, de natureza grave, com a recomendação** ao Poder Legislativo de Juína para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se **atente** ao prazo constitucional para o envio via Sistema Aplic, das Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**PAULO AUGUSTO VERONESE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**5) MB03 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**5.1)** Divergência entre o valor obtido por meio dos demonstrativos contábeis e sistema APLIC, na Contabilização das Receitas advindas da STN, em comparação com o valor transferido e informado pela Secretaria. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

154. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe de Auditoria apontou que os valores das Transferências advindas da STN, Transferência da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS), no valor de R\$ 1.394.041,32 e da Cessão Onerosa no valor de R\$ 1.732.717,49 não foram contabilizadas pela Prefeitura na rubrica própria.





155. Ainda, identificou que as Transferências da Cota-Parte CIDE, no valor de R\$ 70.817,08, foi contabilizado à menor (R\$ 50.577,39), ocasionando uma diferença de R\$ 20.239,69.

156. A defesa informou que houve divergências na contabilização das receitas, sendo que os registros contábeis incluíram nas mesmas rubricas, rendimentos de aplicação financeira, como no caso da CIDE. Ademais, asseverou que nos demais casos, os lançamentos estão corretamente registrados.

157. Por fim, apresenta documentos que comprovam o valor e a rubrica em que cada transferência foi contabilizada.

158. A Secex sanou a irregularidade, em virtude de os documentos encaminhados pela defesa informarem as rubricas onde foram contabilizadas as diferenças apontadas pela Equipe de Auditoria.

159. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento do apontamento, sugerindo a expedição de recomendação ao Gestor para que contabilize corretamente nas rubricas próprias as receitas advindas dos repasses da STN.

160. Nas alegações finais, não houve manifestação sobre esses apontamentos.

161. O Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior.

162. Insta consignar que os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios devem transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais ao Tribunal de Contas, conforme disposto pelo art. 175 da Resolução nº 14/2007<sup>2</sup> (antigo Regimento Interno desta Corte) e art. 188 da Resolução nº 16/2021 (Novo Regimento),

<sup>2</sup> Insta registrar que o novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 16/2021) possui semelhante dispositivo, conforme estabelecido pelo art. 188, RI-TCE/MT.





de modo que os dados apresentados devem guardar correspondência com os demais demonstrativos contábeis oficiais.

163. *In casu*, observo que, após a Unidade Técnica constatar divergência entre os valores de transferências legais informados no Aplic e aqueles obtidos por meio da Secretaria do Tesouro Nacional e nos demonstrativos contábeis da prestação de contas de governo, o responsável indicou a correta contabilização de todos os respectivos dados.

164. Conforme inicialmente apontado pela Secex os valores das Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS), no valor de R\$ 1.394.041,32 e da Cessão Onerosa no valor de R\$ 1.732.717,49, a princípio, não foram contabilizadas pela Prefeitura na rubrica própria.

165. Ocorre que o Gestor encaminhou documentações (Relatório para a Conferência da Receita), esclarecendo e comprovando em quais rubricas foram destinadas as receitas das Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) e da Cessão Onerosa, conforme imagem a seguir:

**- 1.7.1.9.99.0.1.02 - Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS):**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT**

Travessa Emmanuel, 33 – N – Expansão Comercial AR – 01 – Fone: 66 3566-8300  
CNPJ – 15.359.201/0001-57

**RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA**  
**Receitas orçamentárias**

Período 01/01/2022 até 31/12/2022

**Receitas Orçamentárias**

Data	Lanc.	Red.	Cod. Class.	Nomenclatura	Valor (R\$)	Consignações/Tipo
29/12/2022	6	230	1.7.1.9.99.0.1.02	Receita - L,C, 176/2020 - Compensacao Uniao Lei Kandir	116.170,11	
				Fonte: 1.711.0000804 - Transferência de recursos da União (Lei Complementar 176/2020)	116.170,11	
			1.711.0000804	Conta: 283142-2 - BB ICMS DESONERACAO	2912202	116.170,11
				Dt/Lct: 29/12/2022 11	2	
				Total das Receitas Orçamentárias	1.394.041,32	
				TOTAL GERAL	1.394.041,32	

Fonte: Documento Externo nº 224949/2023, pág. 17.





- 1.7.1.9.99.0.1.03 – Cessão Onerosa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT

Travessa Emmanuel, 33 – N – Expansão Comercial AR – 01 – Fone: 66 3566-8300  
CNPJ – 15.359.201/0001-57

RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA  
Receitas orçamentárias

Período 01/05/2022 até 31/05/2022

Receitas Orçamentárias

Data	Lanc.	Red.	Cod. Class.	Nomenclatura	Valor (R\$)	Consignações/Tipo
20/05/2022	1396	454	1,7,1,9,99,0,1,03	Receita - Transferências da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei 13885/2019)	338.676,13	
				Fonte: 1.704.0000901 - Transferências da União Referente à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13885/2019)	338.676,13	
				1.704.0000901 Conta: 11940-7 - BB FUNDO ESPECIAL Dt/Lct: 20/5/2022 3491 2005202	338.676,13	
24/05/2022	1884	454	1,7,1,9,99,0,1,03	Receita - Transferências da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal (Lei 13885/2019)	1.394.041,36	
				Fonte: 1.704.0000901 - Transferências da União Referente à Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal (Lei 13885/2019)	1.394.041,36	
				1.704.0000901 Conta: 11940-7 - BB FUNDO ESPECIAL Dt/Lct: 24/5/2022 4784 2405202	1.394.041,36	
				Total das Receitas Orçamentárias	1.732.717,49	
				TOTAL GERAL	1.732.717,49	

Fonte: Documento Externo nº 224949/2023, pág. 18.

166. Em relação a diferença das Transferências da Cota-Parte CIDE, no valor de R\$ 20.239,69, apontada pela Secex, verifico que inicialmente foi lançado indevidamente na receita 1.3.2.1.01.0.1.03 – Rendimento de Aplicação CIDE, sendo retificado pela Prefeitura<sup>3</sup>.

167. Atinente às Transferências do FUNDEB de R\$ 336,48, constato que tal valor refere-se a ajustes na receita do FUNDEB, sendo que o registro contábil foi realizado levando em consideração o valor líquido<sup>4</sup>.

168. Desse modo, considero sanada a presente irregularidade, visto que o Gestor comprovou a correta contabilização das transferências legais apontadas.

169. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas e a Secex, concluo pelo saneamento da irregularidade **5-MB03**, de natureza **grave**, em razão da inexistência de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 224949/2023, pág. 18.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 224949/2023, pág. 18.





170. Por fim, registro a necessidade de **recomendar** ao Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que **determine** ao Chefe do Poder Executivo, que **contabilize** corretamente nas rubricas próprias as receitas advindas dos repasses da STN.

## **II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2022**

171. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Juína-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, tendo em vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

172. O município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

173. Ressalto que as irregularidades mantidas não ensejam à emissão de parecer prévio contrário, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município auditado, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário. No entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o caráter orientativo desta Corte de Contas, o qual merece a expedição de recomendações que consignarei adiante na parte dispositiva, tendente a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

174. Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

## **III - DISPOSITIVO DO VOTO**

175. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 4.978/2023, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, 210, inciso I da





Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, inciso I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Juína-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Augusto Veronese, tendo como contador o Sr. Nataniel Tomasini, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no sentido de:

- a) afastar** as irregularidades **1-FB02 (itens 1.1 e 1.2) e 5-MB03 (item 5.1)**, ambas de natureza **grave**;
- b) manter** as irregularidades **2-FB03 (itens 2.1 e 2.2), 3-FB13 (item 3.1) e 4-MB02 (item 4.1)**, todas de natureza **grave**;
- c) recomendar** ao Poder Legislativo de Juína-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Juína-MT que **aplique**, no exercício de 2023, o valor de R\$ 2.415.817,76, para além do limite mínimo anual, para manutenção e desenvolvimento do ensino no Município, a fim de cumprir o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022;
- d) recomendar** ao Poder Legislativo de Juína-MT, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Juína-MT que:
  - d.1) disponibilize** os Decretos de abertura de créditos adicionais no Portal Transparência da Prefeitura e encaminhe, via Sistema Aplic, em tempo hábil, todos os decretos/leis autorizadores de abertura de créditos adicionais;





**d.2) se abstenha** de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro;

**d.3) obedeça** aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal;

**d.4) atente** ao prazo constitucional para o envio via Sistema Aplic, das Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e

**d.5) contabilize** corretamente nas rubricas próprias as receitas advindas dos repasses da STN.

176. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

177. É como voto.

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

